



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 067/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 002/2015, que “Altera a redação dos §§ 2º e 7º do artigo 6º e do Parágrafo único do artigo 16, da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011 e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de abril de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 17/04/15
Horas 08:30
Por Jais



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2015

Altera a redação dos §§ 2º e 7º do artigo 6º e do Parágrafo único do artigo 16, da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O Parágrafo único, do artigo 16, da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações – CECON”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

Parágrafo único. Os valores retidos serão recolhidos, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, pelos órgãos ou entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional a crédito do Tesouro Estadual - Fonte 100.”

Art. 2º. Dá nova redação ao § 2º e acrescenta o § 7º ao artigo 6º da Lei Complementar nº 622, de 2011, na forma a seguir:

“Art. 6º
.....

§ 2º. Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no *caput* serão suspensos, até ficarem dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir, obrigatoriamente nesta ordem:

I – amortização de financiamento de imóveis residenciais;

II – pensão alimentícia voluntária;



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

III – contribuição para previdência complementar ou renda mensal;

IV – amortização de empréstimos ou financiamento pessoais;

V – compras no comércio em geral;

VI – contribuição para seguro de vida;

VII – contribuição para plano de saúde; e

VIII – mensalidade para custeio de entidade de classe, associações, clubes ou cooperativas de consumo para servidores públicos estaduais.

.....

§ 7º. A mensalidade do Plano de Saúde e a mensalidade para custeio das entidades representativas de classe, associações, clubes ou cooperativas de consumo, terão preferência ante todas as consignações facultativas, ficando neste caso proporcionalmente reduzidas as margens consignadas de todas as consignatárias objeto dos incisos I, II, III, IV, V e VI do § 2º deste artigo, mantido o limite quanto a margem de 30% (trinta por cento) da consignação facultativa.”

Art. 3º. Fica autorizada a transferência imediata dos recursos remanescentes do Fundo Garantidor do Programa de Parcerias Público-Privadas, instituído pela Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011, para a conta única do Tesouro Estadual - Fonte 100.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de abril de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente - ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 031 , DE FEVEREIRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera a redação do parágrafo único, do artigo 16, da Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011 e dá outras providências”.

Ínclitos Representantes do Povo, é cediço que, em regra, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento dos servidores. No entanto, conforme disposição expressa da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, permite-se, mediante autorização do servidor, a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros.

As referidas consignações se submetem às normas definidas pela Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011, a qual inclusive cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações – CECON.

No mencionado diploma regulamentador das consignações, consta em seu artigo 16, que as despesas para a cobertura do custo decorrente de processamento de dados em folha, no caso de consignação para amortização de empréstimo ou financiamento, mesmo habitacional, bem como de quaisquer outros consignados, correrão por conta do consignatário, mediante retenção de 1% (um por cento) do valor mensal da consignação.

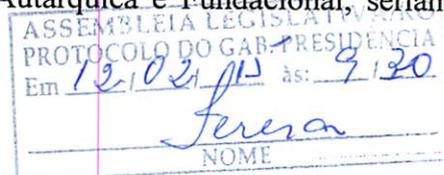
Nesse sentido, impõe-se dever aos órgãos ou entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, de efetuarem a aludida retenção a crédito do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas quando do repasse às consignatárias.

Não obstante, o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Rondônia – PPP, destina-se à fomentação, coordenação, regulação e fiscalização da realização de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, e foi instituído pela Lei Complementar n. 609, de 18 de fevereiro de 2011.

As referenciadas PPP's constituem contratos de colaboração entre o Estado e o particular, por meio dos quais o ente privado participa da implantação e do desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público. Por essa razão, pressupõe procedimento complexo e moroso determinado pela Lei Complementar n. 609, de 18 de fevereiro de 2011.

Embora justificável a diligência empregada no procedimento do Programa de PPP's, certo é que a lentidão do processo e a burocracia envolvida impedem a consecução de diversos objetivos, os quais poderiam ser executados com base nos valores de retenção de 1% (um por cento).

Dessa feita, propõe-se o presente Projeto de Lei Complementar, cujo teor intenta fornecer ferramenta para a correta e célebre aplicação de valores, ao passo que as transferências decorrentes dos valores retidos pelos órgãos ou entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, seriam feitas a crédito do Tesouro Estadual, na Fonte 100.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Tal medida representa importante avanço naquilo que atine aos investimentos pontuais na educação e segurança, uma vez que promover-se-ia a eficiência na aplicação de recursos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Confúcio Aires Moura'.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015.

Altera a redação do parágrafo único, do artigo 16, da Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único, do artigo 16, da Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações – CECON”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

Parágrafo único. Os valores retidos serão recolhidos, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, pelos órgãos ou entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional a crédito do Tesouro Estadual - Fonte 100.”

Art. 2º. Fica autorizada a transferência imediata dos recursos remanescentes do Fundo Garantidor do Programa de Parcerias Público-Privadas, instituído pela Lei Complementar n. 609, de 18 de fevereiro de 2011, para a conta única do Tesouro Estadual - Fonte 100.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.